



Processo nº: 01.01.014101.133656/2025-01– SEFAZ
Interessado (a): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
Assunto: SOLICITANDO CONTRATAÇÃO

PARECER Nº 069/2025 – ASSEJ/SEA/SEFAZ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPRA DIRETA.DISPENSA DE LICITAÇÃO.ART. 75, IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. FUNDO GARANTIDOR PPP. LEI ESTADUAL Nº 3.322/08. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Chegam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo em epígrafe, que trata da contratação de instituição financeira responsável por administrar e operacionalizar o Fundo de Parcerias Público-Privadas, conforme diretrizes da Lei nº 3.322 de 22 de dezembro de 2008 e do Decreto nº 33.939, de 30 de agosto de 2013, com as suas alterações posteriores.



Atualmente a SEFAZ, órgão gestor do FPPP, e o Banco do Brasil S.A firmaram o Termo de Contrato nº 05/2020-SEFAZ, com vigência até o dia 29/04/2025, para que esta instituição financeira atue como agente financeiro que administra o patrimônio do Fundo de Parcerias Público-Privadas – FPPP, entidade contábil criada pela Lei Estadual nº 3.322/08, com o objetivo de prestar garantia no caso de eventual inadimplemento por parte do parceiro público, no âmbito das parcerias público-privadas executadas no Estado do Amazonas.

Assim, considerando a iminência do término da vigência do Contrato citado acima, foi instaurado o presente Processo para a contratação de instituição financeira que passará a realizar a administração e operacionalização do FPPP, sob a égide da nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133/21.

É o breve relatório, passo a opinar.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas.

Como já descrito no Relatório acima, a Lei nº 3.322/08 criou o Fundo de Parcerias Público-Privadas, tendo a SEFAZ como o órgão gestor do fundo, que tem a responsabilidade da contratação de instituição financeira para administrar e operacionalizar o Fundo de acordo com o art. 6º da Lei nº 3.322/08, transcrito logo abaixo e que, em seguida, foi regulamentado pelo Decreto nº 33.939/13.



Art. 6º O órgão gestor do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas é a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e o agente financeiro será instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, a ser designada pelo Poder Executivo.

A legislação estadual aplicável ao Fundo das PPP's estabelece a necessidade de contratação de instituição financeira que será responsável pela administração do FPPP, segundo disposto no art. 9º da Lei nº 3.322/08, criado para garantir o pagamento do parceiro privado no caso de inadimplemento por parte do parceiro público.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 3.322/08, o FPPP é composto por diversas receitas, **dentre os recursos** que fazem parte do patrimônio do FPPP **estão incluídos os recursos provenientes do repasse de 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE**, destinados ao Estado do Amazonas.

Art. 3.º O Fundo será composto pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com a sua administração, e pelos seguintes recursos:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;
- II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;
- III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
- IV - os provenientes de operações de crédito internas e externas;
- V - os provenientes da União;



VI - outras receitas destinadas ao Fundo, inclusive as transferências constitucionais de repasses da União;

VII - (Revogado).

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

De acordo com o Decreto Estadual nº 33.939/13, que regulamenta a Lei nº 3.322/08, o FPPP receberá um valor correspondente a 10% (dez por cento) do recurso do FPE destinado ao Amazonas, conforme também previsto no art.1º-A da Lei nº 3.322/08.

Neste sentido, a redação do art. 1º-A é bem clara: “o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal [FPE], destinados ao Estado do Amazonas, fica autorizado a transferir o valor correspondente a 10% (dez por cento) dessa transferência constitucional ao Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas”. Ou seja, o Banco do Brasil, agente financeiro legalmente constituído para realizar os repasses do FPE, **fica autorizado a transferir 10% desse recurso ao FPPP, que poderá ser gerido por qualquer instituição bancária** a ser contratada pelo Estado.

Portanto, neste momento, entendemos que o objeto analisado seria a contratação de instituição financeira responsável pela gestão do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas, segundo os termos da Lei Estadual nº 3.322/08, sendo a **operacionalização e a administração do Fundo de Participação dos Estados – FPE para fins de administração de**



garantias, uma das possíveis obrigações decorrente da gestão do FPPP, e não o objeto da contratação em si.

2.2 Da contratação direta: Dispensa de Licitação, art. 75, IX da Lei Federal nº 14.133/21.

Pois bem, para a contratação de serviços, aquisição de bens, execução de obras e alienações pela Administração Pública é obrigatória a realização de procedimento licitatório, conforme o comando insculpido no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal vigente:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifamos]

O dispositivo constitucional transcrito foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/21, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos, que trouxe as hipóteses excepcionais em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível. No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade de licitação a concorrência não é possível.

A licitação tem por escopo permitir a todos os que atendam as disposições do edital a possibilidade de contratar com o Poder Público, desde que ofereçam a proposta mais vantajosa. Logo, o procedimento licitatório



pressupõe a viabilidade da competição entre os licitantes, levando, em conta, ainda, do ponto de vista da Administração, critérios de conveniência e oportunidade no que se refere à licitação para contratos de baixo valor.

No entanto, a despeito da regra de obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal ressalvou a possibilidade da mesma não ser realizada nos termos da legislação. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/21, seguindo o permissivo constitucional, prevê as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos artigos 74 e 75, respectivamente. Assim, a inexigibilidade é exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação, e difere da dispensa porque no caso de inexigibilidade a competição é inviável ou impossível.

A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO é característica precípua da inexigibilidade de licitação. E sendo a competição inviável, inútil é a instauração do certame licitatório.

É cediço que a competição é um dos fundamentos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. Assim, a licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. Deste modo, a principal característica da inexigibilidade de licitação é, portanto, a inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/21.



A doutrina de Marçal Justen Filho¹ busca sintetizar os gêneros de inviabilidade de competição da seguinte forma: impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de mercado concorrencial e ausência de definição objetiva da prestação. Todas essas hipóteses, causariam de alguma forma, a inviabilidade de competição.

No mesmo diapasão, Ronny Charles²:

Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica [o interesse público].

Assim, tem-se pela doutrina que a inviabilidade de competição **pode decorrer da ausência de pluralidades de interessados aptos a executar o objeto**; quando os critérios de seleção forem inapropriados; e quando o procedimento licitatório não for adequado para atender a Administração; ou ainda quando a Administração pretende contratar todos aqueles que cumpram os requisitos previamente estipulados. De forma que, as hipóteses listadas no art. 74 são apenas exemplificativas, podendo ser consideradas outras hipóteses de inexigibilidade além das previstas nos incisos do artigo citado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 347, *apud* TORRES, Ronny Charles, *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: ed. Juspodivm, 2023, p. 434.

² TORRES, Ronny Charles, *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: ed. Juspodivm, 2023, p. 435.



Por sua vez, a Lei de Licitações lista diversas hipóteses em que a licitação é possível, porém é dispensável. Uma das hipóteses prevê a possibilidade da contratação de uma pessoa jurídica de direito público interno, criada para determinado fim específico relacionado à prestação do serviço.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

No caso em tela, não vislumbramos o enquadramento legal para a inexigibilidade de licitação, uma vez que a própria Lei Estadual que cria o FPPP, **a Lei nº 3.322/08, prevê a possibilidade de participação de outras instituições bancárias para a prestação do serviço, ou seja, não há inviabilidade de competição.**

Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas emitiu o Parecer nº 063/2020-PA/PGE, em anexo a esta presente manifestação, no qual opina pela possibilidade jurídica de dispensa de licitação, tendo como fundamento o art. 24, VIII da Lei Federal nº 8.666/93, revogada pela Lei Federal nº 14.133/21, que passou a prever a mesma hipótese em seu art. 75, IX.



Portanto, o instituto apropriado para a contratação da instituição financeira seria a dispensa de licitação para a contratação de órgão ou ente da Administração Pública, criada com o fim específico para a prestação do serviço desejado e com preço compatível no mercado.

2.2.1 Dos requisitos essenciais para a contratação via dispensa de licitação.

Existem alguns requisitos para o enquadramento na hipótese específica de dispensa, pautada pelo inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, são eles: a) que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública; b) que tenha sido criado com o fim específico para o serviço contratado; c) que o preço contratado seja compatível com o preço de mercado.

Além destes, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece os seguintes requisitos essenciais para a formalização do processo de contratação via compra direta:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso VI); e
- b) justificativa do preço (inciso VII).

De acordo com a manifestação da PGE citada no tópico anterior, o modelo adotado pelo Governo Federal para a criação de seus fundos de parcerias público-privadas determina que as instituições financeiras contratadas sejam direta ou indiretamente controladas pela União, contudo a legislação estadual não seguiu expressamente este modelo, razão pela qual



este douto órgão de assessoramento jurídico entende que não haveria óbice para seguir esta mesma diretriz. Segue trecho do referido Parecer:

Porém, entendemos que, dados os seus objetivos de fundo garantidor, e **tendo em vista o modelo federal a ser replicado nos Estados**, é essencial que esse fundo especial, inclusive por sua envergadura, seja gerido e administrado por instituição financeira, razão pela qual entendemos que as previsões contidas no contrato e proposta apresentada pelo Banco do Brasil, inclusive de representação ativa e passiva do fundo, estão de acordo com os objetivos do fundo especial. [grifo nosso]

Deste modo, a Administração obteve propostas das instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, conforme disposto no documento Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa de Preço, inserido nas fls. 105 a 107. Segundo este documento, a Administração concluiu que o Banco do Brasil S.A atende os interesses para a celebração do contrato, pelo **valor mensal de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**.

No que tange ao critério de preço, considerando a pesquisa de mercado e após uma avaliação criteriosa de todos os aspectos retro mencionados e das propostas apresentadas pelas instituições contratadas, a SEFAZ conclui, para atender ao objeto pretendido, pela contratação da instituição financeira Banco do Brasil S/A que obteve inclusive índice de Basileia de 15,7% [excelente indicador de solvência].

Neste caso, considerando a intenção da Administração em firmar contrato com o Banco do Brasil, sendo esta, uma instituição financeira oficial federal, regido pela Lei nº 4.595/1964, criado em data anterior à Lei de Licitações para o fim específico de prestar serviços bancários e integrante da



Administração Pública Federal, especificamente o Sistema Financeiro Nacional, e constituído sob a forma de sociedade de economia mista que, embora, se encontre sujeito ao regime jurídico das empresas do setor privado, possui atribuições e competências específicas de direito público, dentre elas o repasse do Fundo de Participação dos Estados (FPE), determinado pelo art. 159 da Constituição Federal – podemos reconhecê-lo como entidade da Administração Pública, criada com o fim específico para o desempenho da atividade, de acordo com os termos do inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

Em consulta originária da Câmara dos Deputados acerca de aspectos jurídicos relacionados à prestação de serviços relativos à gestão financeira de folha de pagamento (e outros serviços) por instituição bancária oficial, neste caso o Banco do Brasil, o Tribunal de Contas da União esclareceu que o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação deve ser o contrato administrativo e não o convênio, por não haver interesses recíprocos nem regime de mútua cooperação na relação jurídica existente entre a administração e a instituição financeira. Segue trecho da resposta do Tribunal de Contas da União – TCU, de forma bastante pedagógica:

9.3.3 Terceira pergunta:

"É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?"

Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo,



de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório;

Portanto, por ser considerada nessa relação como órgão ou entidade da administração pública, criada para fim específico, cujo preço proposto está compatível com o de mercado, não encontramos óbice para o enquadramento desta instituição bancária nos termos do inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, muito embora se encontre nos autos um documento com a Razão de Escolha do Fornecedor e com a Justificativa de Preços, não detectamos a presença do Mapa Comparativo da Pesquisa de Preços, conforme determinado pelo art. 60 do Decreto Estadual nº 47.133/23. Por este motivo, orientamos que o mencionado documento seja inserido nos autos para a continuidade do processo de contratação.

2.3 Da instrução processual.

Passemos, então, a analisar o cumprimento das diretrizes determinadas pela Lei nº 14.133/21 e pelo Decreto Estadual nº 47.133/23.

O processo de contratação direta deve ser instruído com os documentos dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133/21 e §4º do art. 55, art. 150, art. 152, parágrafo único do art. 153 e art. 173 do Decreto Estadual nº 47.133/23:





- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/21 e arts. 58 a 64 do Decreto nº 47.133/23;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente;
- IX - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial;
- X - certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, mediante prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); e
- XI - certidão negativa de débitos trabalhista (CNDT), a ser obtida junto ao site do Tribunal Superior do Trabalho - TST, na internet.

É preciso registrar que o art. 72 da Lei nº 14.133/21 e o art. 150 do Decreto Estadual nº 47.133/23 elencam os documentos que, **como regra geral**, devem instruir os processos de aquisição via dispensa de licitação.

Feitas tais considerações, passemos à análise do art. 72 da Lei nº 14.133/21, que exige que os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a VIII, no que couber.



Com efeito, temos as seguintes listas de verificação:

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 – VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. /)
Consta documento de formalização de demanda – DFD? ⁱ	Sim	Fls. 81-82
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual – PCA? ⁱⁱ Se não consta foi incluído? ⁱⁱⁱ	Sim	Fls. 83
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias? ^{iv}	Sim	Fls. 102
Há Estudo Técnico Preliminar – ETP? ^v	Sim	Fls. 83-87
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, previsão no PCA, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ^{vi}	Sim	Fls. 83-87
Há Análise de Riscos? ^{vii}	Sim	Fls. 100-101
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios do Estudo Técnico Preliminar? ^{viii}	Sim	
Há termo de referência? ^{ix}	Sim	Fls. 92-104
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada com a inclusão da NAD e da Nota de Dotação Orçamentária? ^x	Não	A serem inseridas nos autos a NAD e Nota de Dotação Orçamentária
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? ^{xi}	Sim	Fls. 105-107
Foi juntada aos autos consulta ao Cadastro de	Não	Não há



Fornecedores? ^{xii}		demonstração de regularidade fiscal da empresa.
Houve a autorização da autoridade competente? ^{xiii}	Não	Esse documento costuma ser emitido depois do Parecer Jurídico.

LISTA DE VERIFICAÇÃO 2 – VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
Consta manifestação técnica justificando o enquadramento da contratação expressamente nas hipóteses do art. 75 da Lei 14.133/21?	Sim	Fls. 96
Há necessidade de envio de Portaria de Dispensa para aprovação prévia do CSC? A contratação foi de pequeno valor, contratação com concessionária, permissionária ou autorizadas pelo Poder Público, para fornecimento de energia elétrica ou abastecimento de água? ^{xiv}	Sim	A Portaria de Contratação Direta precisa ser submetida ao CSC.

LISTA DE VERIFICAÇÃO 3 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. /
---	--------------------------------	---





		etc.)
O objeto consta do Catálogo Eletrônico de Padronização do Estado do Amazonas (possui ID cadastrado)? ^{xv}	Não	Ainda não foram anexadas as telas do Processo de Compras no sistema e-Compras com a demonstração do ID cadastrado.
O objeto se refere à aquisição relativa a tecnologia da informação e comunicação que dependa de avaliação prévia do CETIC? ^{xvi}	Não se aplica	
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado? ^{xvii}	Não se aplica	

3. CONCLUSÃO

Por tudo exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação do Banco do Brasil S.A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, no valor mensal de R\$ R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/21, para a prestação de



serviço de administração e operacionalização do Fundo de Parcerias Público-Privadas, condicionado ao saneamento dos itens a seguir:

1. Inclusão do mapa comparativo da pesquisa de mercado nos autos, com a demonstração da adequação ao preço de mercado, em consonância com o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.133/23;
2. Inclusão das telas do processo de contratação realizados no sistema e-Compras, bem como da consulta ao cadastro de fornecedores;
3. Inclusão da NAD e/ou Nota de Dotação Orçamentária devidamente assinada pela autoridade competente.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

ASSESSORIA JURÍDICA, em Manaus/AM, 10 de abril de 2025.

[assinado digitalmente]
BRUNO DA SILVA DE SANTANA
Assessor Jurídico
OAB/AM nº 7.232

ⁱ O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14.133/21. É possível que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do Plano de Contratações Anual - PCA. Neste caso, admite-se a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 12, §1º do Decreto nº 47.133/23, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD.

ⁱⁱ. Atentar para as exceções da obrigatoriedade de registro dispostas no art. 12, §1º, do Decreto nº 47.133/23, informações classificadas como sigilosas pela Lei Federal nº 12.527/11; os incisos





VI, VII e VIII do caput do art. 75 (segurança nacional, guerra, emergência); e as pequenas compras e serviços de pronto pagamento do art. 95, §2º, todos da Lei nº 14.133/21.

iii. Art. 14, §2º do Decreto nº 47.133/23.

iv Art. 18 da Lei 14.133/21.

v Previsão: Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14.133/21.

Art. 55, §4º do Decreto nº 47.133/23: O ETP é **facultado** nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 (dispensa por valor; guerra, estado de defesa e estado de sítio; e emergência) e do § 7.º do artigo 90 (contratação de remanescente de obra e serviço) da Lei nº 14.133/21. O ETP é **dispensável** na hipótese do art. 75, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

vi Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/21 e art. 55 do Decreto nº 47.133/23.

Obs.: os incisos obrigatórios são:

“I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

vii Art. 72, I da Lei nº 14.133/21 e art. 150 do Decreto nº 47.133/23. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto que esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

viii Art. 18, §2º, da Lei 14.133/21

ix Art. 72, I, da Lei 14.133/21 e arts. 55 e 56 do Decreto nº 47.133/23.

Art. 56, §1º Quando se tratar de bens e serviços especiais, complexo de obras e serviços de engenharia especiais, o órgão executor deverá solicitar previamente ao CSC o registro do objeto no sistema e-compras.am, que receberá um código de identificação específico para emissão dos dados gerais do anexo do edital.

x Art. 72, IV, da Lei 14.133/21 c/c art. 54, inciso VIII e art. 150, IV do Decreto nº 47.133/23.

Art. 57, §1º, do Decreto nº 47.133/23, estão dispensados da NDO:

§ 1.º São exceções ao disposto no caput deste artigo:

I - as licitações para fins de registro de preços;



II - as dispensas de licitação para: a) obras e serviços de engenharia, conforme valor disposto no artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; b) outros serviços e compras, conforme valor disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto, que possa ser realizada de uma só vez;

III - as licitações, cujos bens e serviços sejam fornecidos ou contratados no exercício imediatamente posterior ao vigente, hipótese em que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) substituirá a Nota de Dotação, com previsão do objeto a ser licitado;

IV - as determinadas em legislação específica.

^{xi} Art. 72, V, da Lei 14.133/21 c/c art. 150, V, X, XI e XII do Decreto n.º 47.133/23.

Obs. 1: Segundo o §4º do art. 91 da Lei 14.133/21, e repetida pelo Decreto n.º 47.133/23, art. 150, incisos XI, é essencial que sejam atendidos os seguintes requisitos: “Art. 91 [...] § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.” A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, podem ser verificadas mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei 14.133/21).

^{xii} Art. 225 do Decreto n.º 47.133/23.

^{xiii} Art. 72, VIII, da Lei 14.133/21 c/c art. 150, VIII do Decreto n.º 47.133/23.

^{xiv} Parágrafo único do Art. 153 do Decreto n.º 47.133/23.

^{xv} Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14.133/21; art. 17 a 21 do Decreto n.º 47.133/23.

^{xvi} Art. 54, inciso IV do Decreto n.º 47.133/23.

^{xvii} Art. 49 da Lei 14.133/21.

